DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10421/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11726/2013
PROTOCOLO	: 1427792
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEIS	: PAULO DUARTE – PREFEITO MUNICIPAL RUITER CUNHA DE OLIVEIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL LAUTHER DA SILVA SERRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DINACI VIEIRA MARQUES RANZI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/06
CONTRATADO	: BARUKI E FARO LTDA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL.
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato n. 77/06 e do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá e Baruki e Faro Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel destinado à implantação da Farmácia Popular do Brasil.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 21872/2015 (f. 906/920), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do instrumento do contrato e dos termos aditivos, manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade de remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 931/937), concluindo pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual; pela legalidade e regularidade do apostilamento e do 5º e 6º Termos Aditivos; pela ilegalidade e irregularidade do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Dispensa

de Licitação e formalização do instrumento do contrato e seus termos aditivos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato, do termo de apostilamento e dos termos aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à dispensa de licitação.

O instrumento contratual e seus aditamentos ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

O processo encontra-se devidamente instruído, com ressalva no que diz respeito ao encaminhamento, fora do prazo, ao Tribunal de Contas, dos documentos referentes à contratação, ao termo de apostilamento e ao 1º Termo Aditivo, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 e art. 46 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2006, do Termo de Apostilamento, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá e Baruki e Faro Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal de Corumbá à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Lauther da Silva Serra, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, com base no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da RNTC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

VI – pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc